

Resolução Nº 02/CMJE

Dispõe sobre a otimização das audiências mediante gravação em meio magnético, formulação de queixa prévia via Internet e dá outras providências.

Considerando que a Lei 9099/95 impõe para o procedimento que regulamente a observação dos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

Considerando a necessidade de adoção de medidas para assegurar a observância desses princípios na prática;

Considerando a exitosa experiência de outras Unidades da Federação no que pertine ao armazenamento eletrônico de atos processuais, com significativa diminuição do tempo de realização da audiência de instrução e julgamento;

O Colégio de Magistrados resolve:

Art. 1º - Havendo disponibilidade técnica na Unidade Judiciária integrante do sistema de Juizados Especiais, as audiências de instrução e julgamento poderão ser gravadas em fita de áudio ou em meio eletrônico idôneo, observando-se o seguinte:

I – somente serão gravados a inquirição de técnico de confiança do juiz, os depoimentos pessoais das partes e a inquirição das testemunhas, nesta ordem;

II – antes de iniciada a audiência, caberá ao juiz velar pela correta identificação do processo, e da sua própria, na fita de áudio ou outro meio magnético, assim como pela perfeita qualificação das pessoas referidas no inciso anterior, identificando também a que título estarão se pronunciando;

III – os advogados, as partes e o representante do Ministério Público, se assim preferirem e concorde o juiz, poderão fazer diretamente as suas perguntas, que também serão gravadas;

IV – ao final da colheita das provas deverá ser aferida a qualidade da gravação sobre a qual constará do termo de audiência.

Parágrafo Único – O termo da audiência, que necessariamente será lavrado para autenticação do ato, fará referência à gravação de forma sucinta. A sentença será escrita e observará, quanto aos depoimentos gravados, ao quanto dispõe o art. 38, da Lei específica.

Art. 2º - A prova oral gravada não será reduzida a escrito, reservada a reprodução para hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

§ 1º – No caso da gravação em fita magnética de áudio, esta, com a devida identificação do processo e da audiência, será anexada aos autos, mas não será disponibilizada no original para as partes quando o processo sair em carga.

§ 2º - A secretaria do Juizado, desde que disponibilizado pela parte o meio gravante, fornecerá cópia das gravações do processo, observando-se o seguinte:

I - o requerimento da gravação deverá ser feito dentro do prazo recursal e sem prejuízo deste.

II – não será cobrada nenhuma taxa pela gravação, que deverá estar à disposição para a parte em até 72 (setenta e duas) horas, a qual não será intimada para retirá-la;

Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais

§ 3º – A Secretaria dos Juizados, quando solicitado pelo Magistrado, fornecerá cópia das audiências gravadas relativas aos processos em carga para sentença.

§ 4º – A Secretaria das Turmas Recursais disponibilizará ao Magistrado relator cópia das audiências gravadas relativas ao processo distribuído para julgamento.

Art. 3º – O atendimento das partes para recebimento de queixas, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor, será feito, preferencialmente, por hora marcada, excetuando-se os casos de urgência, de pessoas acima de 65 anos de idade ou portadoras de deficiência física e gestantes.

§ 1º – A parte poderá agendar seu atendimento diretamente na Recepção do Juizado.

Art. 4º – Fica assegurada aos advogados a possibilidade de registro prévio de queixas via Internet para os Juizados Especiais da Capital, observada a limitação de caracteres contida no manual específico.

§ 1º – Os procedimentos para formulação, envio e recebimento de queixa prévia via Internet serão detalhados em manual específico, que estará disponibilizado nos Juizados Especiais da Capital.

§ 2º – Os advogados que comparecerem aos juizados, com o fim específico de validarem queixas anteriormente transmitidas pela Internet, receberão atendimento preferencial.

Art. 5º – Caberá à Comissão de Modernização dos Juizados Especiais implementar os meios necessários para execução das medidas aqui tratadas.

Esta resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, com o aprova do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 29 de dezembro de 2003

Desª. Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
Presidente da Mesa Diretora do Colégio de Magistrados

Juíza Gardênia Pereira Duarte
Secretária – Mesa Diretora

Juiz Maurício Lima de Oliveira
Membro – Mesa Diretora

Juiz Baltazar Miranda Saraiva
Membro – Mesa Diretora